



Número: **0600289-49.2024.6.06.0006**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MONICA MARIA BEZERRA BORGES PELEGRINE (REQUERENTE)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - QUIXADÁ - CE (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123449253	04/10/2024 15:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600289-49.2024.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
REQUERENTE: MONICA MARIA BEZERRA BORGES PELEGRINE, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - QUIXADÁ - CE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de reanálise do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de MONICA MARIA BEZERRA BORGES PELEGRINE, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no município de Quixadá, Ceará, em virtude de fato superveniente que alterou substancialmente as condições que fundamentaram o deferimento inicial do registro.

O registro de candidatura da requerente foi inicialmente deferido com base em decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0600153-52.2024.6.06.0006, que havia determinado a suspensão de sua filiação ao Partido da Renovação Democrática (PRD) e o restabelecimento de sua filiação ao Partido dos Trabalhadores (PT).

Contudo, em decisão recente proferida no mesmo processo, a liminar foi revogada, restabelecendo a filiação da requerente ao PRD e, conseqüentemente, afastando o fundamento que autorizava sua candidatura pelo PT.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

No caso em tela, a revogação da liminar que fundamentava o deferimento do registro de candidatura constitui alteração jurídica superveniente que afeta diretamente a condição de elegibilidade da requerente, especificamente no que tange à filiação partidária.

A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/1997, que exige a filiação ao partido pelo qual o candidato pretende concorrer com antecedência mínima de seis meses da data do pleito.

Com a revogação da liminar e o conseqüente restabelecimento da filiação da requerente ao PRD, resta evidente que ela não atende ao requisito legal de filiação ao PT pelo prazo mínimo exigido pela legislação eleitoral.

Logo, estamos diante de uma situação de inelegibilidade superveniente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afetem as condições de elegibilidade devem ser consideradas pelo juízo eleitoral, mesmo após o deferimento inicial do registro. Nesse sentido já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. § 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/1997. § 3º DO ART. 174 DA LEI N. 4.737/1965. SÚMULA N. 70 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MARCO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES AO REGISTRO DA CANDIDATURA. DIA DA ELEIÇÃO COMO DATA LIMITE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes. 2. É constitucional a aferição das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, e que ocorram até as eleições. 3. O respeito ao prazo integral de inelegibilidade não importa em indevida ampliação da restrição ao ius honorum, na medida em que o cidadão poderá lançar sua candidatura e participar do pleito eleitoral a se realizar após superado o óbice da sua inelegibilidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgada improcedente.

(ADI 7197, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido (AgR-RCED - Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 10461 - Fortaleza/CE Acórdão de 07/04/2016 Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 17/06/2016, Página 56-57)

Diante desse cenário, não há outra alternativa senão reconhecer que a requerente não mais preenche os requisitos legais para manter seu registro de candidatura pelo Partido dos Trabalhadores.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **REVOGO** o deferimento anterior e **INDEFIRO** o registro de candidatura de **MÔNICA MARIA BEZERRA BORGES PELEGRINE** ao cargo de vereadora pelo Partido dos Trabalhadores no município de Quixadá, Ceará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se ainda o **PARTIDO DOS TRABALHADORES** para caso queira, providenciar eventual substituição, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Quixadá-CE, 4 de outubro de 2024.

Fabiana Silva Félix da Rocha

Juíza Eleitoral

